

CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA NOS JUIZADOS ESPECIAIS: Uma Análise sob o Prisma da Efetividade na Prestação da Tutela Jurisdicional

POR: GUIERINO SCATOLIN NETO

O presente trabalho motiva-se pelo fato do acesso à ordem jurídica justa não se fazer de forma isonômica, onde quem procura a tutela do Estado para acolher-lhe concedendo um direito sobre determinado bem da vida litigado, por vezes acaba sofrendo mais com as mazelas do processo, sua desmedida duração e suas custas, do que se beneficiando com a entrega da prestação jurisdicional. Neste contexto o instituto da tutela antecipada desenvolve-se contemporaneamente por meio da interpretação doutrinal do artigo 928 CPC. Pretendeu dar efeitos provocados pela delonga sobre o bem litigado. Nesse contexto também surgiram os Juizados Especiais com o mesmo intuito de trazer efetividade à prestação jurisdicional, por um rito célere e que atendesse às causas envolvendo menor complexidade de fatos e provas, descongestionando o sistema judiciário e possibilitando o acesso à justiça de forma mais igualitária. Todavia com o passar dos anos o procedimento dos juizados se tornou ineficiente, suas pautas ficaram abarrotadas e como consequência tornou-se uma via morosa, deixando de ser uma alternativa ao jurisdicionado. Quando da criação dos Juizados Especiais o legislador não se preocupou com institutos como o da antecipada acabando por se afirmar jurisprudencialmente que seriam incabíveis essas tutelas em tal rito. Tornou-se primordial condensar fundamentos teóricos nesta monografia, haja vista a não pacificação doutrinária quanto ao tema em análise, sendo a jurisprudência majoritária ainda que desfavorável à possibilidade de concessão de tutela antecipada no rito dos Juizados, não bastasse isso, a doutrina se omite quanto à questão, restando poucos artigos científicos a respeito do tema. Ante a inexistência de trabalhos de cunho teórico detalhados sobre tal questão polêmica é que se justifica a presente, atentando para o fato da necessidade de efetividade na prestação jurisdicional, de uma análise profunda do princípio da celeridade e sua determinação legal como orientador dos Juizados Especiais, bem como a razoável duração do processo e isonomia processual, além do que, a não existência de determinação legal prevendo essa técnica processual não pode ser usada como pretexto pelos julgadores para se negar tal provimento. Se ilógico afirmar que o Código de Processo Civil não seja fonte subsidiária a ser utilizada nos Juizados, vez que o próprio legislador determinou no artigo 6º da lei 9099/95 a utilização da interpretação pelo método teleológico. Entretanto, se não fosse admitida à aplicação de urgência e evidência, do que se submeter ao procedimento dos Juizados. Em que pese nesse procedimento seu direito correria o risco de se perder, ou o que é pior, quando se trata de tutela de evidência, em que o direito afirmado é incontestado, não faria jus o autor de uma prestação rápida e eficaz. A não aplicação subsidiária do processo comum nos juizados ante a omissão do legislador, não pode ser entendida como o incabimento das referidas tutelas, uma vez que esse entendimento torna-se contrário aos próprios princípios gerais de direito e senso de justiça.

Palavras Chaves: Acesso à justiça. Tutela Antecipada. Juizados Especiais.